



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001617/2004-75
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-003.994 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente FRICOL FRIGORICO COLINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/05/2004

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS
- ENERGIA ELÉTRICA - LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO**

O aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS/PASEP, relativos à energia elétrica consumida no estabelecimento da Pessoa Jurídica, pode ser aproveitado nos limites e requisitos impostos pelo legislador.

Não pode o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de norma que não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flavio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Para descrever os fatos, transcrevo o relatório constante no voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (SP):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.4/17 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de agosto de 1999 a maio de 2004, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$4.902,71.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 6/7 e 13.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 777/786, na qual alegou, em síntese, que não houve intuito doloso no aproveitamento de créditos para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, mas mera divergência de interpretação, e que a fiscalização não logrou comprovar que infração.

Argumentou que as diferenças apuradas para os períodos de agosto e setembro de 1999, janeiro, junho, agosto e novembro de 2000 teriam sido "levantadas em trabalho de auditoria fiscal anteriormente desenvolvido, originando o processo administrativo de nº 13855.001368/2001-75, caracterizando assim, por si só a nulidade do lançamento efetuado".

Prossegue alegando que não houve "super-estimação" de despesas, e que no caso da energia elétrica agiu de acordo com as disposições legais. Transcreveu o art. 3º, IX e § 1º, II, da Lei nº 10.637, de 2002. Reiterou que buscou apenas interpretar plenamente as disposições legais favoráveis ao contribuinte.

Aduziu que procedeu de forma legítima ao escriturar o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, pois que o fez com base em documentação fiscal idônea.

Reclamou do excesso da penalidade em relação à sua capacidade contributiva, uma vez que não houve dolo ou má-fé.

Em decisão proferida, a Impugnação do contribuinte foi julgada improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/05/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, alegando, basicamente, que não pode lhe ser retirado o direito de aproveitar os créditos não reconhecidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Como relatado acima, o Recorrente insurge-se contra Auto de Infração que glosou o aproveitamento de crédito da contribuição ao PIS, relativos à energia elétrica consumida no processo produtivo da Pessoa Jurídica.

Não há dúvidas, como consignado no próprio acórdão recorrido, que é autorizado pela legislação o aproveitamento dos créditos. Neste sentido, o disposto no artigo 3º da Lei 10.637/02:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(redação do dispositivo à época da ocorrência dos fatos geradores)

Contudo, o próprio legislador que autorizou o aproveitamento dos créditos, limitou a sua utilização aos valores “incorridos no mês” de apuração. Veja-se:

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, **incorridos no mês**; (grifou-se)*

(redação do dispositivo à época da ocorrência dos fatos geradores).

É fato incontroverso nos autos, inclusive afirmado pelo próprio Recorrente desde a Impugnação ao Auto de Infração, que houve o aproveitamento extemporâneo dos créditos, ou seja, o Recorrente utilizou créditos para abater da base de cálculo da contribuição ao PIS que são, além daqueles incorridos no mês, de meses anteriores.

Cabe destacar, ainda, que, no Auto de Infração, restou devidamente comprovado o aproveitamento de créditos extemporâneos (que não foram “incorridos no mês”) e o próprio Recorrente, como mencionado, não questiona tal imputação. Assim, a discussão travada nos autos restringe-se, basicamente, à devida interpretação da legislação.

Contudo, mesmo com o esforço do Recorrente em demonstrar como deve ser realizada a interpretação da legislação, não há dúvidas na interpretação desta: o aproveitamento só pode ser realizado com aqueles créditos incorridos no mês. Esta foi a opção do legislador.

Não se pode olvidar que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS é aquela que a doutrina denomina como sendo “base contra base”, diferente da não-cumulatividade do ICMS e do IPI que é a denominada como “imposto contra imposto”. Assim, não podem prevalecer as argumentações do Recorrente de que poderia utilizar os créditos, mesmo que de forma diferente daquela prevista pelo legislador. É que, na sistemática de apuração da contribuição ao PIS, devem prevalecer os limites e imposições do legislador para aproveitamento dos créditos.

Por outro lado, como é sabido, não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar aplicação de norma vigente e válida no ordenamento jurídico (súmula CARF nº 02). E o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma decisão judicial a seu favor que tivesse o condão de afastar a aplicação da norma em comento.

Por fim, do mesmo modo, com relação à multa aplicada, sendo ela prevista em lei, não pode ser declarada a inconstitucionalidade desta por este Conselho, nem mesmo do percentual definido pelo legislador. Esta matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento, para manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Processo nº 13855.001617/2004-75
Acórdão n.º **3801-003.994**

S3-TE01
Fl. 13

CÓPIA